

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 452/2026.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 016/2026.

EMENTA: CRIA a promoção aos servidores Assistentes em Saúde, e altera dispositivos da Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008, e dá outras providências.

PARECER AO PROJETO E A EMENDA 01

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA** a promoção aos servidores Assistentes em Saúde, e altera dispositivos da Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 27/04/2026.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 04/05/2026 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 11/05/2026.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A. Da Iniciativa do Projeto de Lei e Competência Legislativa do Município

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei nº 452/2026 trata de regime de carreiras e subsídios de servidores públicos do Município de Manaus. A competência legislativa geral fundamenta-se no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), que asseguram a prerrogativa municipal de legislar sobre matérias de interesse local.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, por versar especificamente sobre a remuneração de servidores ativos da Secretaria Municipal de Saúde (Sems), a matéria insere-se na esfera de iniciativa legislativa privativa e exclusiva do Prefeito Municipal, nos exatos termos estabelecidos pelo artigo 59, incisos I e II, da Loman:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;"

Tendo em vista que o projeto foi formalmente assinado e enviado pelo Prefeito Renato Frota Magalhães, constata-se a absoluta regularidade constitucional formal do processo legislativo originário.

B. AJUSTE DE REDAÇÃO (Emenda nº 001/2026)

A Emenda Parlamentar nº 001/2026 propõe a alteração do Art. 2º suprimindo o art. 39-A, e do artigo 3º do projeto de lei, somente para fins de ajuste.

A supressão do art. 39-A, não trará prejuízo para o projeto e nem para os servidores, uma vez que é somente diretrizes internas e administrativas já adotada pela SEMSA, e essa mudança partiu da própria Secretaria a fim de deixar mais clara e menos confusa a redação.

A alteração do art. 3º foi feito somente para fins de redação não mudando o proposito original do projeto.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III. ESTRUTURA FINANCEIRA E IMPACTO FISCAL

A reestruturação do PCCS da Saúde institui tabelas financeiras adequadas para os níveis fundamental e médio, bem como para os ACS II e ACE. A tabela a seguir demonstra a progressão salarial e o potencial de evolução pecuniária com base nos subsídios instituídos nos Anexos I e II da propositura, confrontando os padrões salariais de início de carreira com as respectivas classes de especialização acadêmica criadas:

Tabela 1: Estrutura Salarial e Progressão por Titulação (PCCS Saúde)

Classe de Enquadramento e Escolaridade de Provimento	Subsídio Padrão Inicial (R\$)	Subsídio Classe Base (Padrão 1) (R\$)	Subsídio Classe Base (Padrão 18) (R\$)	Subsídio Classe Especialista/Doutor (AH/BH/CH/DH/H - Padrão 1) (R\$)	Subsídio Classe Especialista/Doutor (AH/BH/CH/DH/H - Padrão 18) (R\$)
Classe A (Fundamental Incompleto)	2.230,27	2.567,06	4.242,88	3.003,10 (Classe AH)	4.963,57 (Classe AH)
Classe B (Fundamental Completo)	2.340,84	2.723,38	4.501,31	3.185,97 (Classe BH)	5.265,90 (Classe BH)
Classe C (Médio Completo)	2.674,81	3.195,34	5.281,38	3.738,10 (Classe CH)	6.178,47 (Classe CH)
Classe D (Médio Técnico Completo)	2.812,50	3.389,95	5.603,04	3.965,76 (Classe DH)	6.554,76 (Classe DH)
Anexo II - ACS II e ACE (Classe C - Médio)	3.242,00	3.436,52	4.811,97	4.020,24 (Classe CH)	5.629,32 (Classe CH)

Nota: Os valores de padrão inicial aplicam-se à jornada de trabalho das categorias de Assistentes em Saúde, conforme tabelas financeiras dos Anexos I e II do PL. Os cargos de ACS II e ACE possuem piso nacional e enquadramento nos termos do Anexo II.

Sob a ótica de responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000), o Demonstrativo de Impacto Fiscal nº 070 apurou um acréscimo anual decorrente das progressões de R\$ 2.103.977,11 para o exercício de 2026.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), em despacho emitido no dia 5 de março de 2026, atestou formalmente a suficiência financeira da despesa nas contas do Tesouro Municipal e transferências do SUS.

IV – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 452/2026 e a **EMENDA 01**.

Manaus, 01 de junho de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

